

DEPÓSITO LEGAL (conclusão)

III
CONSIDERAÇÕES FINAIS

CDU 021.843

Não obstante a sua intrínseca simplicidade, a lei do Depósito Legal reveste em toda a parte um melindre delicado de vago instituto jurídico, ao mesmo tempo político, administrativo e cultural, de conteúdo e contornos ainda mal definidos. É por isso que ela constitui um problema, não só sob o ponto de vista teórico de texto legal a estabelecer obrigações, mas também como realização prática cujos resultados devem ser eficientes.

Torna-se, evidentemente, necessário superar esse problema, procedendo-se a uma revisão de todo o instituto sem esquecer que a própria definição do mesmo determinará implicitamente o seu conteúdo. Nessa ordem de ideias, devemos, primeiro que tudo, fazer uma distinção: não confundir o Depósito Legal com o depósito administrativo ou com o depósito judiciário. O depósito administrativo efectua-se a favor de um órgão da Administração central, por exemplo, um ministério, um departamento de propaganda e informação (como entre nós o Secretariado Nacional de Informação), a Assembleia Nacional, etc.. O depósito judiciário, por seu lado, faz-se em benefício dos magistrados, ou seja, em Portugal, do procurador-geral da República e respectivo delegado em cada comarca. Quer dizer, o Depósito Legal, "latu-sensu", visa três fins: um fim político (controle das publicações pelo Estado), um fim jurídico (garantia da propriedade literária e direitos de autor) e um fim cultural (aumento dos fundos nacio-

nais e conservação do património intelectual da Nação).

Quando um dia se fizer a história do Depósito Legal, verificar-se-á que a respectiva legislação foi alternadamente dominada por um destes fins, às vezes, por dois ao mesmo tempo. A já citada Ordenação de Montpellier, de 1537, refere-se expressamente aos objectivos culturais e políticos que determinavam a criação das novas obrigações: aqueles ditados pelo desejo real de engrandecimento da sua biblioteca; estes, pelo convencimento de que era preciso vigiar as actividades dos impressores protestantes.

Na aurora dos tempos modernos, depois da Revolução, o Depósito Legal revestiu em França um carácter jurídico bastante pronunciado, como garantia da propriedade literária. O recibo que se passava ao depositante das obras exigidas por lei ficava a ser o único documento que poderia fazer fé em juízo para salvaguarda dos interesses do autor. O costume, porém, não chegou a perdurar, pelo que hoje é positivamente geral a separação completa entre as leis da propriedade literária e do Depósito Legal. O mesmo, aliás, veio a acontecer entre nós, embora o Registo da Propriedade Literária se ache ainda vinculado à Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos. O fim político voltou a predominar pelos meados do século XIX, como consequência das lutas ideológicas e partidárias que então se travavam por toda a parte. Pouco a pouco, porém, foi-se impondo o fim cultural, pelo que hoje, "strictu-sensu", o Depósito Legal se refere exclusivamente ao depósito efectuado em benefício de estabelecimentos de carácter cultural, com o fim de neles se guardar, in-

tegra e completa, devidamente preservada, a produção intelectual da Nação.

Uma vez feitas as distinções anteriores e justificado o carácter do Depósito Legal como instrumento ao serviço da cultura, fica ainda o problema do seu conteúdo, cuja resolução se encontra notavelmente facilitada pelo que já foi exposto. Efectivamente, se o Depósito Legal visa conservar a produção intelectual da Nação, não pode deixar de abranger um campo muito mais vasto do que aquele que abrangia há décadas. O extraordinário progresso da ciência possibilitou o aparecimento de novas formas e sistemas de reprodução múltipla. A obra de um escritor, de um poeta, de um músico, de um artista, tanto poderá conservar-se através de um livro, de um filme, de uma gravação sonora, de uma estampa ou diapositivo — tudo hoje, com inteira razão, materiais depositáveis.

Nesta ordem de ideias, já que revestiam também as características de produções múltiplas e intelectuais, até moedas e medalhas chegaram a ser objecto do Depósito Legal. O costume, porém, pouco tempo se manteve, não tendo sido adoptado por nenhuma das legislações que consultámos.

Regressando a um campo mais puramente bibliográfico, deveremos tratar agora do problema levantado pelo depósito dos chamados "impressos menores": cartas de jogar, folhetos, cartazes, programas, postais ilustrados, gravuras, etc., materiais que durante bastante tempo dele estiveram isentos.

É sintomático que mesmo dentro das próprias bibliotecas haja opiniões contrárias à aceitação de todas estas publicações.

Afirma-se que o carácter exaustivo que se quer atribuir ao Depósito Legal é algo de ilusório, porque a negligência e a impossibilidade de controle eficiente deixarão passar muitas produções impressas que deveriam ser depositadas; por outro lado, a estrutura das bibliotecas pode ser abalada por essa avalanche de papel, que desvia pessoal de outros serviços mais necessários e cria problemas de tratamento catalográfico difíceis de solucionar, além de esgotar espaço sempre precioso para uma conveniente arrumação. Quanto ao primeiro ponto, pode perguntar-se se as leis do trânsito não deveriam ser revogadas atendendo às muitas infracções que passam em julgado. Quanto ao segundo, que o problema existe, sim, mas não é ignorando-o que se poderá resolver; pelo contrário, devem encarar-se de frente as suas consequências e criar as estruturas que permitam o conveniente tratamento e arrumação das espécies. Uma secção de "Vários", como a que existe na Biblioteca Nacional de Madrid, controlada por intermédio de um conjunto apropriado de regras de catalogação, pode resolver satisfatoriamente o problema. Deve, aliás, ter-se sempre presente o carácter cada vez mais diversificado das bibliotecas modernas, não esquecendo, como exemplo, que as colecções de jornais — quer por razões de ordem interna (organização), quer externa (serviço de leitura) — estão a constituir secções autónomas, inteiramente à parte daquelas sob o ponto de vista administrativo e topográfico, em edifícios próprios: as hemerotecas, das quais podemos referir a de Madrid, e as da Suíça e Alemanha.

Opinião interessante sobre a conveniência do depósito com

pleto, é a do já citado Guastavino Gallent: "Sob um ponto de vista psicológico, [as publicações menores] contribuem para manter o hábito do Depósito nos impressores, os quais, se sentem pesar sobre si a exigência de coisas pequenas, não se esquecerão de cumprir as de maior amplitude".

Lembremos, como exemplo, o valioso subsídio histórico que seria hoje possuímos todas as "Relações..." publicadas posteriormente à Restauração e até meados do século XVIII, pois elas nos dariam uma visão mais perfeita, mais viva, da vida portuguesa na época da grande diplomacia; para o estudo dos aspectos desaparecidos das nossas cidades e dos nossos costumes populares iguais elementos nos poderiam dar as colecções perdidas de gravuras antigas; pela conservação dos programas e folhas volantes que se distribuíam nos espectáculos, teríamos hoje a oportunidade de estudar a evolução do nosso teatro lírico. As publicações que hoje se rejeitariam, serão amanhã elementos históricos de apreciável valor.

E chegamos finalmente ao problema mais candente do Depósito Legal: o da sua execução por parte dos responsáveis e o controle do seu cumprimento por parte dos serviços — numa palavra, ao problema da sua regulamentação. Não basta que a lei ordene — é necessário que disponha os meios adequados à vigilância e inspecção que se deve exercer sobre os responsáveis. Ora a legislação portuguesa, que por um lado se preocupou em ser actual e moderna, em dispor obrigações e sanções, em descer a minúcias que pertenceriam de direito aos técnicos, dilui em mil e uma re

comendações a possibilidade de vigiar o cumprimento do depósito.

Tal depósito, aliás, como já dissemos, reduz-se praticamente a livros, folhetos e publicações periódicas, mas tudo sem nenhum carácter de exactidão e regularidade, acontecendo que estas últimas, por exemplo, depois de terem sido recebidas durante algum tempo, deixam de vir para voltarem a aparecer a partir de certa altura, originando enormes lacunas nas colecções.

Fundamentais para explicar os motivos do fraco rendimento do Depósito Legal entre nós são os seguintes factos:

- a) duplicação dos responsáveis;
- b) falta de um sistema de vigilância e inspecção;
- c) estrutura inadequada dos respectivos serviços.

Examinando "de per si" cada uma destas alíneas, teremos forçosamente de concluir o seguinte:

a) - Considerando responsáveis no mesmo grau os editores, proprietários e impressores, ordenando a uns determinadas remessas que os outros têm que repetir em proporção mais ou menos igual para diferentes destinatários, é contribuir para o não cumprimento das obrigações, na medida em que se equivocam responsabilidades e se favorece a negligência dos menos escrupulosos. Pelo contrário, designando um só dos interessados, normalmente o impressor ou o produtor (este no caso de discos, películas, diapositivos e materiais afins), como o responsável pela execução do depósito (acto que se traduz num facto material - a entrega das obras) ter-se-á superado o problema. Em Espanha, conforme se disse já atrás, foi esta a solução adoptada, até hoje com os melhores resultados.

b) - A regulamentação técnica do depósito é praticamente inexistente entre nós. O simples acto de o constituir já deveria ser o ponto de partida para uma inspecção rigorosa. Assim acontece na vizinha Espanha com o Depósito Legal numerado. Por força do hábito, todos os funcionários deste costumam procurar o número do mesmo em cada obra que lhes passe pelas mãos, confrontando-o depois com o livro-registo da respectiva concessão. Além disso, devido, por um lado, ao pequeno número de volumes a depositar e, por outro, à orgânica do serviço onde os problemas de carácter interno (com a distribuição das espécies) se acham reduzidos ao mínimo, a vigilância torna-se mais simples, mais directa, mais eficiente.

Em Portugal, a inspecção ainda se faz por palpite, por intermédio de catálogos, listas de preços, anúncios de jornais, reclamações de leitores ou das bibliotecas beneficiárias. Significativo é o facto de que há pouco tempo ainda uma das nossas mais operosas editoras, em seguimento a uma intimação dos serviços, remeteu os doze exemplares da lei de cerca de trinta obras, sendo algumas delas de uso corrente nas Universidades e correspondentes ao período de 1933 a 1956. Pois a inspecção, exercida como fica dito acima, não as detectara de maneira precisa.

Para o controle das tipografias, ainda a lei atribui funções aos governadores civis do continente, aos governadores das Províncias Ultramarinas e a outras autoridades administrativas. Crê-se, porém, que para a directa vigilância do material a depositar, os serviços do Depósito Legal não podem contar com a eficiência desta colaboração, a não ser no seu carácter coativo de

sanção.

c) - Sendo contra-indicada a diminuição do número de exemplares a entregar e pouco provável a criação de delegações provinciais do Depósito Legal, terá forçosamente que se encarar, mais tarde ou mais cedo, a reestruturação dos respectivos serviços. A mesma poderá efectuar-se, quer pelo estabelecimento do Depósito Legal numerado, quer por intermédio de um regulamento de minucioso rigor, de malhas suficientemente apertadas para impedir desvios, quer ainda através do estabelecimento de uma nova orgânica de carácter geral.

Tradicionalmente, como acontece entre nós, o Depósito Legal acha-se vinculado à Biblioteca Nacional de cada país. Recentemente, porém, tem-se-lhe concedido em alguns países ampla autonomia, atendendo a que o seu ritmo de trabalho é mais acelerado do que o das restantes secções de uma biblioteca, sendo, por outro lado, tal vínculo a origem de vários inconvenientes de ordem administrativa, técnica e funcional. Reconhece-se ainda que o Depósito Legal, no seu carácter de repartição burocrática, não serve apenas as Bibliotecas, mas outros organismos culturais que recebem a parte especializada do material depositado: os Conservatórios de música, as Academias de Belas-Artes, as cinematecas, as mapotecas, etc.

Têm sido bastante animadores os resultados obtidos nos países onde a reforma do Depósito Legal se orientou no sentido que deixamos exposto. Em Espanha, esse progresso traduz-se pela recepção anual de publicações em número superior a quatro vezes mais ao que se recebia antes da Lei de 1957: de uma média anual

de 4 500 espécies passou-se para outra de cerca de 17 000.

Em resumo, torna-se necessária entre nós uma revisão de todo o instituto jurídico do Depósito Legal e seus concomitantes serviços. Será, porém, de desejar que o legislador não perca de vista a ideia de que se trata de uma legislação de trabalho intelectual e que a mesma se deve orientar, nas suas linhas gerais, pelas bases que se indicam:

a) Publicação de novos diplomas individualmente respeitantes ao Depósito Legal, Depósito Administrativo, Depósito Judiciário e Registo da Propriedade Literária, nos quais se condense e normalize o que for aproveitável das disposições dispersas até agora vigentes.

b) Normalização dos materiais depositáveis, prevendo os mais amplos limites à natureza dos mesmos.

c) Designação de um só responsável pelo depósito material das espécies, de forma a prevenir equívocos.

d) Criação de delegações do Depósito Legal em todas as Províncias Ultramarinas, com o fim de centralizar nelas a produção das mesmas e proceder ao seu respectivo encaminhamento para os serviços centrais.

e) Estudo da hipótese de estender o Depósito Legal aos textos oficiais policopiados nas repartições públicas, recorrendo, para tanto, à colaboração dos bibliotecários e arquivistas ministeriais (lembramos que os importantes textos de trabalho utilizados nos Ministérios — projectos, relatórios, despachos, normas de serviço, etc. — são, na sua generalidade, reproduzidos por intermédio de copiadores).

f) Criação de novos quadros destinados a receber a parte especializada do Depósito Legal ou o aproveitamento eficiente dos já existentes (Conservatórios de Música, Academias de Belas-Artes, Cinemateca Nacional, etc.).

g) Estudo de nova estrutura do serviço do Depósito Legal, encarando, entre outras, a hipótese da sua autonomia e a criação de organismos regionais destinados a facilitar a recolha e distribuição das espécies e o estabelecimento de sanções.

h) Indicação da mecânica a observar na execução do depósito, deixando, porém, a respectiva regulamentação aos técnicos do próprio serviço, como, aliás, é norma da Lei, que "deve limitar-se a traçar as bases gerais da sua aplicação".

Parece desnecessário acentuar a especial relevância do que se expõe na alínea a) referida e, sobretudo, na alínea d). Numa altura em que o espírito português necessita de se afirmar, íntegro e firme, perante negações cobardes e abdições calculistas, crê-se oportuno consciencializar um problema que poderá significar no futuro, para nós próprios e para os outros, não só a preservação, mas também o melhor conhecimento desse espírito, ao mesmo tempo português e universalista, materialmente traduzido em produções que são objecto de Depósito Legal.

Mas essa consciencialização, em última análise, pertencerá a nós, bibliotecários, uma vez que o ponto de vista tradicional ainda faz das bibliotecas as únicas e exclusivas beneficiárias do Depósito Legal. Tornar realidade esta primeira reforma será contribuir para o progresso das nossas bibliotecas, será, acima

de tudo, a certeza de que foi dado um passo decisivo para que as mesmas se venham a colocar — na sua natureza de comunidade de livros, leitores e bibliotecários — a um nível mais consentâneo com o progresso geral da Nação.

Joaquim Tomás Miguel Pereira
Biblioteca da Universidade de Coimbra